



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 40 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para a alteração da Lei estadual nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e nos cargos que especifica. Extraem-se do Processo nº 202300016033321, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP nas Exposições de Motivos nº 2/2023/SSP e nº 5/2024/SSP, acompanhadas do Parecer de Mérito nº 4/2023/SPTCI/SSP, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da SSP, em obediência ao art. 27 do Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020.

2 Conforme os referidos expedientes, o objetivo da proposta é regulamentar expressamente a jornada de trabalho do cargo de Médico Legista estadual. Foi evidenciado que, atualmente, não há previsão legal que estabeleça a carga-horária para a referida categoria. Apesar de ter havido evolução nas discussões jurídicas sobre essa carga laboral durante a vigência da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como posteriormente, com o advento da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, esta última norma ainda não regulou suficiente ou explicitamente a questão em análise.

3 Paralelamente, informou-se que, por força da decisão judicial proferida no Processo nº 5466261-16.2017.8.09.0051, foi reconhecida a carga laboral de 20 (vinte) horas semanais àqueles que ingressaram na carreira via o concurso público realizado para o cargo de Médico Legista de 3ª Classe ocorrido no ano de 2014. Adicionalmente, a SSP esclareceu que essa decisão judicial alcançou somente os Médicos Legistas ingressantes pelo referenciado concurso público.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





4 Diante desse cenário, foi constatada a necessidade de tratamento jurídico preciso referente à carga horária dos Médicos Legistas estaduais, a ser materializado com a efetivação da proposta ora apresentada. Com ela, será garantida segurança aos futuros aprovados em concurso público para o provimento das vagas ofertadas do referenciado cargo, pois, caso a legislação não seja alterada, apenas novos Médicos Legistas terão que cumprir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A proposta também evitará futuras contestações judiciais e assegurará o princípio da isonomia entre os integrantes da carreira.

5 A análise jurídica do feito foi realizada pela Procuradoria Setorial da SSP e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, no Parecer Jurídico nº 179/2023/CONSER/SSP e no Despacho nº 2.251/2023/GAB. Ambas atestaram a viabilidade jurídica da proposta. A PGE afirmou que o Estado de Goiás possui competência para dispor sobre a jornada de determinadas carreiras dos quadros administrativos da administração estadual. Assim, ao legislar sobre matéria típica de direito administrativo, a atuação do ente estatal fundamenta-se na sua autonomia administrativa. Por fim, a PGE informou que a alteração da jornada funcional sem aumento remuneratório não gera despesa pública nem renúncia de receita, portanto sobre ela não incidem restrições normativas orçamentária e financeira.

6 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 7.347/2023/GAB, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, informou ser favorável à propositura. Considerou-se que a alteração pretendida não resultará em aumento de gasto com pessoal.

7 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC  
202300016033321





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024

Altera a Lei estadual nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica.

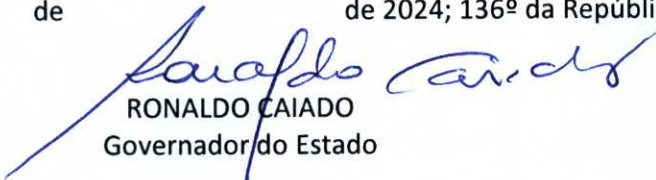
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 13-B. Será de 20 (vinte) horas semanais a carga horária dos ocupantes do cargo de Médico Legista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024; 136º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC  
202300016033321



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380039003900330031003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 13/03/2024 14:36

Checksum: **D090D8281237379EEA894C6C288EEE8929E8FE217D9BF80F18EF24B3418AEAFF**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.